

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.003771/94-09
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984
RECURSO Nº : 119.863
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

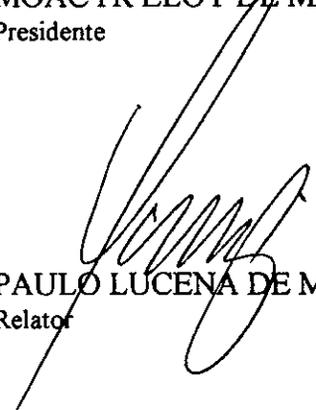
IMUNIDADE. Abrange o II e o IPI. A imunidade prevista pelo art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, abrange o I.I. e o I.P.I.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Recurso de Contribuintes - Interação Extrajudicial
Brasília, 22/04/99


LUCIANA CORRIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude da importação de bem destinado à operação de suas emissoras de radiodifusão educativa, descritos na DI 019455 de 24/03/94. Na ocasião, entendeu a Fiscalização que a imunidade tributária pleiteada (Art. 150, inciso VI, "a", § 2º da CF) não alcança o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

- a) é a Recorrente fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) a importação dos bens submetidos a desembaraço vincula-se às suas finalidades essenciais;
- c) art. 150, VI, "a", §2º da CF estabelece hipótese de imunidade, vedando a instituição, como hipótese de incidência de qualquer imposto, de um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- d) goza, pois, a Recorrente, da imunidade constitucional no caso em questão, estando exonerada, por conseguinte, do recolhimento dos impostos de importação e do IPI vinculado; e
- e) indevida a exigência de recolhimento da multa prevista no art. 4, I da Lei nº 8.218/91, reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, o que não ocorreu no caso concreto.

Na decisão de primeira instância (fl. 145 e seguintes), a autoridade "*a quo*" julgou procedente o lançamento, por entender que a Constituição Federal, ao fazer menção "patrimônio, renda ou serviços" (Art. 150, VI, "a"), seguiu a classificação adotada pelo CTN, em que os impostos, a partir de seus fatos geradores, estão divididos em quatro categorias (impostos sobre comércio exterior, impostos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984

sobre o patrimônio e a renda, impostos sobre a produção e a circulação, impostos especiais). Por conseguinte, a imunidade não seria extensiva ao II e ao IPI, que estariam hospedados em categorias não beneficiadas com o privilégio fiscal.

A exigência tributária, outrossim, foi agravada, sendo exigida a multa do Art. 364, II do RIPI/82 (fl. 153). Neste particular, porém, restou esclarecido que esta parcela do crédito tributário está sendo discutida em outro processo administrativo (fl. 182).

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados e esclarecendo que está dispensada da efetivação do depósito recursal, nos termos da IN/SRF nº 93/98.

Não há contra-razões, em face do valor envolvido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984

VOTO

O recurso de fl. 157/171 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Sob o meu prisma de avaliação, contudo, entendo que a imunidade tributária das fundações públicas (CF/88, Art. 150, VI, "a", § 2º) estende-se aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), desde que preenchido o requisito da vinculação da importação dos bens em relação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, o que foi comprovado nestes autos.

Instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, a Fundação "Padre Anchieta" Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa tem como finalidade "a promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão" (art. 3º do Estatuto), cabendo à mesma, para a consecução de seus objetivos: "I - operar emissoras de rádio e televisão; II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas, entrosadas no sistema nacional de radiodifusão educativa, mediante convênios ou outro modo adequado; III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, na esfera dos interesses comuns; IV - praticar demais atos pertinentes às suas finalidades." (Art. 4º do Estatuto).

A importação de equipamentos para promoção de emissões de rádio e televisão, por conseguinte, comporta evidente vinculação à atividade essencial da fundação em tela e, assim sendo, é a operação em questão enquadrada na imunidade tributária do Art. 150, VI, "a".

Quanto à extensão da vedação constitucional, somente a Constituição tem o condão de limitar o conceito de "patrimônio", visto tratar-se, no caso, de imunidade, não sendo possível adotar-se uma interpretação restritiva, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 101.441-5/RS).

Note-se que a melhor doutrina não apresenta posições discrepantes, podendo-se apontar, a título de ilustração, os estudos de Gilberto de Ulhôa Canto e Aloysio Meirelles de Miranda Filho, bem como o de Plínio José Marafon, ambos abordando o tema sob o prisma do IOF (*Cadernos de Pesquisas Tributária nº 16, Resenha Tributária*, pp. 52 e 226, respectivamente).

RECURSO Nº : 119.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984

Na esfera judicial, a matéria já foi igualmente apreciada, tendo o Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da EC nº 01/69, decidido:

IMPOSTOS. IMUNIDADE. Imunidade Tributária das instituições de assistência social (Constituição, Art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluïrem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido (R.E. nº 88.671, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1ª Turma, DJU de 03/07/79, pp. 5.153/4).

Referida orientação, porém, manteve-se inalterada com a promulgação da Carta Magna de 1988. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, entre outros tantos, assim decidiu:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. PATRIMÔNIO. INTEGRAÇÃO.

- I. Apelação que não contém os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, inobstante o disposto no Art. 514, II, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.
- II. A APAE é entidade assistencial sem fins lucrativos de utilidade pública, cuja função básica é o atendimento gratuito aos excepcionais.
- III. A importação de conjunto de instrumento formando sistema neonatal computadorizado para análise automática e detecção dos distúrbios metabólicos causadores do retardamento mental ou físico em recém-nascidos e de outros aparelhos que utilizam a radiação gama, também computadorizados, tem absoluta conformidade com as finalidades essenciais a entidade.
- IV. As mercadorias, uma vez adquiridas, integram o patrimônio da impetrante, isto por manterem ligação direta com a atividade por ela desenvolvida.
- V. Imunidade reconhecida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.984

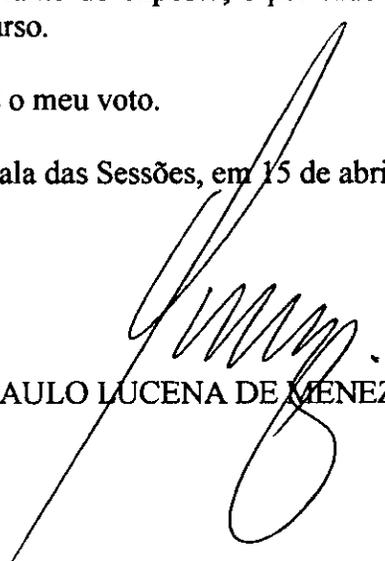
- VI. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 121254, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Revista do Tribunal Regional Federal nº 21, p. 365)

Esta Colenda Câmara, por sua vez, adota essa mesma orientação. Neste sentido, pode-se mencionar os Recursos 119.685 e 119.689, ambos relatados pela insigne Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator